## ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

### GABINETE DO PREFEITO LEI N°.597 DE 17 DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito da Administração Pública Municipal aos servidores, agentes políticos e colaboradores que se deslocam a serviço do município de Altaneira e adota outras providências.

# O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º** Para efeito de concessão de diárias são considerados beneficiários os servidores do Município, os agentes políticos, agentes públicos, servidores efetivos e comissionados, os contratados temporariamente bem como os colaboradores eventuais, estes últimos definidos como aqueles que não possuem vínculo com a Administração Municipal, nem estando formalmente prestando, de maneira continuada, serviços técnico-administrativos, tenham sido chamado para prestarem algum tipo de colaboração com o município de Altaneira, mesmo que de forma transitória.
- **Art. 2º** Os Conselheiros Tutelares e os membros dos Conselhos Municipais que, expressamente autorizados pelo Prefeito, se ausentarem do Município para comparecer a encontros, reuniões, treinamentos, conferências, relacionados com matéria da especialidade do Conselho a que pertençam, ou para tratar de assunto específico deste, fazem jus a transporte e diárias, nos termos previstos nesta Lei.
- **Art. 3º** Os servidores contratos temporariamente na forma do artigo 37, inciso IX da constituição Federal fazem jus a transporte e a diárias quando a serviço do Município nos termos dessa lei.
- §1º. Considera-se afastamento a serviço, para efeito desta Lei, o cumprimento de atribuições funcionais normais, ou especiais, determinadas respectivamente por chefia superior ou pelo Prefeito, em Portaria numerada e devidamente fundamentada.
- § 2º. Entende-se por interesse da Administração, a participação em cursos, estágios, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento, diretamente relacionada com o cargo ou função, além de viagens junto a órgãos públicos e de interesses gerais para a administração municipal.
- § 3º O valor das diárias será reajustado anualmente através de Decreto aplicando-se o mesmo índice de reajuste de vencimentos e/ou revisão geral anual aplicável aos servidores municipais.
- Art. 2°. A portaria, que determinar o afastamento do agente político ou administrativo, conterá:
- I o nome e o respectivo cargo ou função, do beneficiado;
- II o local e o período de deslocamento, neste incluído o dia de partida e o dia de retorno;
- III uma descrição genérica das atribuições a serem cumpridas e a forma e o prazo de demonstração dos resultados obtidos;
- IV a importância unitária e total a ser paga;
- V a autorização de pagamento pelo ordenador de despesa.
- Art. 4°. Sob pena de responsabilidade funcional, as diárias pagas a maior ou concedidas por afastamento que não se realizou, serão restituídas, de uma só vez e integralmente, pelo beneficiário, no prazo de cinco dias úteis, contados do dia da ciência da não realização do afastamento.
- **Art. 5°.** O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo vencimento, gratificação ou subsídio para quaisquer efeitos.

- **Art. 6º**. As diárias serão concedidas por dia de afastamento ou período superior a vinte e quatro horas, incluindo pernoite e destinam-se a indenizar o agente político ou servidor de despesas com alimentação e hospedagem e locomoção no destino.
- I para deslocamento por período de doze horas ou menos, que não envolve pernoite, será concedida apenas meia diária, ou seja, cinquenta por cento, do valor da diária.
- II as diárias serão concedidas antecipadamente, a partir da assinatura da portaria que as conceder.
- III em caso de deslocamento do agente político ou servidor para fora do território nacional, a autoridade competente poderá conceder diárias em dobro ao valor fixado para outros Estados da Federação.
- § 1°. A concessão de diária fica condicionada à existência de cotas orçamentária e financeira disponíveis.
- § 2º. A diária de viagem será devida, também, a servidores cedidos ao Poder Executivo Municipal por qualquer órgão da Administração Pública Estadual e Federal, observados os requisitos desta Lei.
- **Art. 7°.** As diárias corresponderão aos seguintes valores:
- I servidores do quadro permanente, comissionados, Conselheiros Tutelares, membros dos Conselhos Municipais, os contratados temporariamente e Demais colaboradores:
- a) Região Cariri e Centro Sul do Estado: R\$ 40,00 (quarenta reais);
- b) Capital e demais regiões do interior do Estado: 140,00 (cento e quarenta reais);
- c) outros Estados da Federação: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II Secretários e Procuradores:
- a) Região Cariri e Centro Sul do Estado: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) Capital e demais regiões do interior do Estado: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) Outros Estados da Federação: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- III Prefeito e Vice-Prefeito;
- a) Região Cariri e Centro Sul do Estado: R\$ 80,00;
- b) Capital e demais regiões do interior do Estado: R\$ 300,00(trezentos reais);
- c) Outros Estados da Federação: R\$ 500,00(quinhentos reais);
- Parágrafo único. Os valores constantes na tabela acima serão reajustados nos mesmo índices de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.
- **Art. 8º**. A concessão de diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, é ato exclusivo dos Gestores Municipais.
- § 1º. As diárias deverão ser solicitadas, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, pelo Secretário Municipal ou pelo Procurador Geral do Município, da data prevista para o seu deslocamento, através de formulário próprio a ser disponibilizado pela Tesouraria
- § 2º. As passagens, caso não seja utilizado veículo oficial ou locado, serão fornecidas pela Administração Municipal, a cargo do fundo a que estiver vinculado o servidor ou agente político.
- Art. 9º. As despesas com locomoção no destino serão custeadas com recursos da diária recebida.
- **Art. 10.** Observada a conveniência de horário, o transporte coletivo preferirá a qualquer outro meio de deslocamento e, no caso de passagens aéreas, será escolhida a tarifa de menor custo, desde que contemplada a possibilidade de mudança de horário ou transportador.
- Art. 11. Quando do retorno, o agente político ou servidor deverá apresentar o bilhete de passagem utilizado no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao retorno.
- **Art. 12**. Quando o período de afastamento do agente político ou servidor se estender até o exercício seguinte, a totalidade das despesas com diárias e locomoção recairá no exercício de início, e sempre ficará condicionada aos limites dos recursos orçamentários desse exercício.
- **Art. 13.** As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão à conta das dotações próprias de cada Secretaria ou Fundo.
- **Art. 14.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 17 de dezembro de 2013.

# JOAQUIM SOARES NETO

Prefeito Municipal

#### ARIOVALDO SOARES TELES

Secretário de Administração e Finanças

Publicado por: Paula Hayanne Chavier da Silva Código Identificador: 1A50E7C0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 24/12/2013. Edição 0839 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/